CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 98/2021 PROTOCOLO Nº 1411/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA CONCORRENTE. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.2.84/1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO). CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE LICENÇA E USO DO SOLO PARA PERMISSIONÁRIOS DO SERVIÇO DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL (TAXIS). ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.545/2021 (REFIS). CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 1.284/1973 que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba para conceder a isenção do pagamento da taxa de licença, abertura e funcionamento e da taxa de ocupação do solo ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel, denominados taxis.

Além de alterar o Código Tributário do Município o projeto altera também a Lei Municipal nº 7.545/2021 que dispõe sobre o programa de regularização fiscal – REFIS 2021 para incluir esse serviço também no programa e para estendê-lo para o ano de 2021.

Instruindo o projeto consta um documento da Secretaria Municipal da Fazenda que demonstra o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

É o relatório.

No que tange a **matéria**, o Projeto não possui nenhum vício de competência, pois diante da autonomia financeira garantida pela Constituição Federal de 1988 compete ao Município instituir e arrecadar tributos de sua competência (artigo 30, inciso III CF/88) podendo conceder isenções e benefícios ficais da forma que entender adequado dentro dos liames da legislação federal e estadual.

Já em relação a **iniciativa**, não se vislumbra também nenhuma irregularidade. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento que inexiste reserva de iniciativa para propor leis que tratam de direito tributário¹.

¹ Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de Iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 98/2021 PROTOCOLO Nº 1411/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

Assim, a iniciativa para leis que tratam de matéria tributária é concorrente, ou seja, o Projeto de Lei pode ser de autoria de um Vereador, uma Comissão, do Chefe do Poder Executivo ou dos cidadãos (artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba).

Por conseguinte, o presente projeto consiste em uma renúncia de receita que são mecanismos financeiros empregados na vertente da receita pública que produzem o mesmo resultado econômico de uma despesa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/00) conceitua renúncia de receita no seu artigo 14, §1º como a concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O presente caso se trata de isenção² de caráter não geral, que consiste na dispensa legal do pagamento do tributo devido concedido em caráter individual, e de uma remissão de dívida que é dispensa gratuita da dívida feita pelo credor em benefício do devedor.

Assim, nos termos do artigo 14 da Lei de Reponsabilidade Fiscal o projeto deve ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que se inicia a sua vigência e nos dois seguintes; atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e cumprir pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei
 Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
- II acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo.

No presente caso a opção foi pela medida de compensação como se vê do documento elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda que demonstrou que a revisão do valor do IPTU de 2021,2022 e 2023 é suficiente para a concessão do benefício.

Por conseguinte, quanto a alteração da Lei que autoriza o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2021. A alteração se refere a inclusão de mais beneficiados e da extensão do benefício para o ano de 2021.

Como justificado pelo documento da Secretaria Municipal da Fazenda os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) já foram demonstrados no processo administrativo nº 27760/2020.

Cumpre ressaltar, ainda, que segundo a Constituição Federal de 1988, artigo 150, §6º3

² Leite, Harisson. Manual de Direito Financeiro – 9. ed. ver., atual, e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2020.p 353- 354.

³ Art. 150 § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700 CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 98/2021 PROTOCOLO Nº 1411/2021 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2021

a concessão de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições deverá ocorrer mediante lei específica que regulem exclusivamente a matéria prevista, sem prejuízo da previsão de como serão concedidos ou revogados.

No presente caso se verifica que o projeto é uma lei específica.

No mais, a **lei complementar é espécie legislativa adequada** segundo prevê o artigo 44, inciso I da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba). O texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, segundo Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, artigo 44 a aprovação deve se dar em dois turnos de votação e com voto de três quintos dos membros.

Assim, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que **não há óbice para o recebimento da presente proposição.**

Indaiatuba, 08 de junho de 2021.

BRUNA SIMOES
PEIXOTO:01564003671

Bruna Simões Peixoto

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba

específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)